

Retificação - No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 5 de agosto de 2009, pág. 121, 2ª coluna, leia-se como segue e não como constou:

PROJETO DE LEI 01-0493/2009 do Vereador Penna (PV)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas potencialmente poluidoras contratarem responsável técnico em meio ambiente e dá outras providências.

Art. 1º - As empresas consideradas potencialmente poluidoras ficam vinculadas a contratarem no mínimo um responsável técnico ambiental, de acordo com a necessidade da empresa no âmbito da cidade de São Paulo.

Art. 2º - O responsável técnico ambiental deverá ser:

I – Engenheiro Ambiental;

II – Engenheiro Químico com especialização em segurança ambiental;

III – Técnico em meio ambiente.

Art. 3º - São consideradas potencialmente poluidoras as empresas e as atividades desenvolvidas por elas, conforme tabela de atividades potencialmente poluidora do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, constante do cadastro de atividades potencialmente poluidora.

Parágrafo Único – Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I – Poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades humanas seja direta ou indiretamente:

a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômica;

c) Afetem desfavoravelmente a biota;

d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

II – Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito privado responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

III – Degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente.

Art. 4º - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, contrato social ou estatuto de pessoa jurídica ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

Art. 5º - O responsável técnico ambiental deverá produzir programas que garantam, tanto quanto possível, as condições de segurança ambiental, trabalho na prevenção de acidentes e nas medidas emergenciais nos possíveis acidentes.

§ 1º. Os programas de que trata o caput, deverão estar à disposição na sede da empresa, nos edifícios, nas plantas industriais e, os casos de transporte deverão estar em posse do motorista, para as autoridades públicas consultarem a qualquer momento;

§ 2º. Além dos programas descritos no caput, o responsável técnico deverá assegurar, por meio de laudos periódicos, que o plano está sendo cumprido e que não há contaminação de meio ambiente pelos efluentes potencialmente poluidores;

§ 3º. Nos casos em que o plano não estiver sendo cumprido, ou não tiver sido suficiente para a contenção dos efluentes poluidores, o responsável técnico deverá dimensionar os danos, apresentar o laudo com o resultado a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA, e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, contendo, ainda, as medidas de compensação e

de contenção do dano, sem como, a empresa poluidoras deverá arcar com os custos necessários a recuperação causada pelo acidente ambiental.

Art. 6º - A Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente SVMA, exigirá o cumprimento integral da presente lei quando da emissão do licenciamento de operação das empresas enquadradas no artigo 3º deste disposto legal.

Art. 7º - O não cumprimento desta lei, implicará em multa a ser estabelecida pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente – SVMA.

§ 1º. Do auto da infração caberá recurso para a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente SVMA.

Art. 8º - As empresas consideradas potencialmente poluidoras, conforme tabela de atividades do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, constantes do cadastro de atividades potencialmente poluidoras, terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a presente lei.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 03 de agosto de 2009. Às Comissões competentes.”